SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167203 - SP (2026/0032007-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO - SP028743
		JOÃO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787
ADVOGADO	:	JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
AGRAVADO	:	ANA CLARA BUQUETTI
AGRAVADO	:	ANA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	BALBINA ALVES GONCALVES
AGRAVADO	:	BRASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA ANDRE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDNA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	ELGITA JONAR DA SILVA
AGRAVADO	:	FABIO MANOEL SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	FRANCINETE VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO	:	GUILHERME COUTINHO CONTRUCCI
AGRAVADO	:	IRANI MARIA DE JESUS
AGRAVADO	:	JOZIVAM FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	LEIA GOMES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO	:	LUCIANA RAMPAZZO XAVIER
AGRAVADO	:	MANOEL TELES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS NOBILE RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MITHITAKA SOMA
AGRAVADO	:	NANCY OGUIURA
AGRAVADO	:	PATRICIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ROSELI DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO	:	VANIA ELISABETE GONCALVES SILVA SOUZA

Documento eletrônico VDA59289204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b173244-6275-49ed-9586-4733b6b6df08

AGRAVADO	:	VIVIANE FONGARO BOTOSSO
ADVOGADOS	:	MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP011552
		AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
		LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
SOC. de ADV	:	ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO SUJEITO A PAGAMENTO POR RPV. TEMA N. 1.190 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCO TEMPORAL OBJETIVO (1º/7/2024). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO EM 22/4/2015. INAPLICABILIDADE DA NOVA TESE. TENTATIVA DE *DISTINGUISHING* FUNDADA NA DATA DO PEDIDO DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REGIME ANTERIOR PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema n. 1.190, firmou a tese de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. A modulação de efeitos estabeleceu marco temporal objetivo e cristalino: a nova tese aplica-se apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma, ou seja, a partir de 1º/7/2024.

3. A tentativa de *distinguishing* promovida pelo agravante, fundada na circunstância de o pedido específico de honorários sobre os valores incontroversos ter sido formulado após a publicação da tese vinculante, não prospera. O critério fixado na modulação é temporal (data de início do cumprimento de sentença), e não material (momento em que o pedido de honorários foi formulado). Pretender fragmentar a aplicação do marco modulatório mediante distinções fundadas em aspectos extrínsecos ao ato de instauração do cumprimento contraria a *ratio decidendi* do precedente e frustra o propósito de conferir segurança jurídica às situações consolidadas anteriormente ao acórdão paradigma.

4. No caso concreto, o cumprimento de sentença foi instaurado em 22/4/2015, muito antes do marco de 1º/7/2024. Aplica-se, portanto, o regime jurisprudencial anterior, que reconhecia o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença por RPV contra a Fazenda Pública, independentemente de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b173244-6275-49ed-9586-4733b6b6df08

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b173244-6275-49ed-9586-4733b6b6df08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167203 - SP (2026/0032007-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO - SP028743
		JOÃO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787
ADVOGADO	:	JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
AGRAVADO	:	ANA CLARA BUQUETTI
AGRAVADO	:	ANA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	BALBINA ALVES GONCALVES
AGRAVADO	:	BRASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA ANDRE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDNA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	ELGITA JONAR DA SILVA
AGRAVADO	:	FABIO MANOEL SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	FRANCINETE VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO	:	GUILHERME COUTINHO CONTRUCCI
AGRAVADO	:	IRANI MARIA DE JESUS
AGRAVADO	:	JOZIVAM FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	LEIA GOMES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO	:	LUCIANA RAMPAZZO XAVIER
AGRAVADO	:	MANOEL TELES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS NOBILE RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MITHITAKA SOMA
AGRAVADO	:	NANCY OGUIURA
AGRAVADO	:	PATRICIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ROSELI DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO	:	VANIA ELISABETE GONCALVES SILVA SOUZA

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

AGRAVADO	:	VIVIANE FONGARO BOTOSSO
ADVOGADOS	:	MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP011552
		AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
		LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
SOC. de ADV	:	ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO SUJEITO A PAGAMENTO POR RPV. TEMA N. 1.190 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCO TEMPORAL OBJETIVO (1º/7/2024). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO EM 22/4/2015. INAPLICABILIDADE DA NOVA TESE. TENTATIVA DE *DISTINGUISHING* FUNDADA NA DATA DO PEDIDO DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REGIME ANTERIOR PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema n. 1.190, firmou a tese de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. A modulação de efeitos estabeleceu marco temporal objetivo e cristalino: a nova tese aplica-se apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma, ou seja, a partir de 1º/7/2024.

3. A tentativa de *distinguishing* promovida pelo agravante, fundada na circunstância de o pedido específico de honorários sobre os valores incontroversos ter sido formulado após a publicação da tese vinculante, não prospera. O critério fixado na modulação é temporal (data de início do cumprimento de sentença), e não material (momento em que o pedido de honorários foi formulado). Pretender fragmentar a aplicação do marco modulatório mediante distinções fundadas em aspectos extrínsecos ao ato de instauração do cumprimento contraria a *ratio decidendi* do precedente e frustra o propósito de conferir segurança jurídica às situações consolidadas anteriormente ao acórdão paradigma.

4. No caso concreto, o cumprimento de sentença foi instaurado em 22/4/2015, muito antes do marco de 1º/7/2024. Aplica-se, portanto, o regime jurisprudencial anterior, que reconhecia o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença por RPV contra a Fazenda Pública, independentemente de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto por MARIA RODRIGUES e OUTROS, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV (fls . 1366-1373).

O processo tem origem em incidente de cumprimento de sentença instaurado em 22/4/2015 (fl. 652 dos autos de origem), visando à satisfação de crédito decorrente de recálculo de vencimentos/proventos com correção monetária e juros. No curso da execução, foram expedidos precatório e RPV relativos a valores incontroversos, sem impugnação do ente público. Após o levantamento dos valores, os exequentes postularam a revisão dos cálculos quanto aos juros e à correção monetária, pedido que foi acolhido, com arbitramento de honorários fixados em 10% exclusivamente sobre a diferença apurada – ou seja, o valor controvertido – pelo juízo de primeiro grau (fl. 966 dos autos de origem).

Os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento n. 2212236-92.2025.8. 26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a majoração dos honorários para incidir também sobre os valores incontroversos já pagos via RPV. A 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 33-42), com a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VALORES INCONTROVERSOS. TEMA 1.190/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME – Agravo de instrumento interposto por credores em cumprimento de sentença ajuizado em face do Estado de São Paulo contra decisão que fixou honorários advocatícios apenas sobre valores controvertidos, excluindo do cálculo os créditos incontroversos já pagos por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Os agravantes pleiteiam a majoração da verba honorária com base no valor total da execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem incidir também sobre a parte incontroversa do crédito pago por RPV; (ii) estabelecer se o julgamento do Tema 1.190/STJ, com modulação de efeitos, autoriza a majoração pretendida pelos exequentes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR – O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.190 (REsp nº 2.029.636/SP), fixou a tese de que, na ausência de impugnação, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito seja pago por RPV. O pagamento de valores incontroversos pelo regime de precatório ou RPV decorre de imposição constitucional e legal, sem possibilidade de quitação espontânea pelo ente público, o que afasta a pretensão resistida e, por consequência, a condenação em honorários. O STJ modulou os efeitos da decisão do Tema 1.190 para aplicá-la

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após 1.07.2024; no entanto, no caso em exame, os agravantes formularam o pedido após essa data, o que atrai a aplicação da tese firmada. A vedação à reformatio in pejus impede o afastamento dos honorários já arbitrados sobre os valores controvertidos, mas não autoriza a ampliação pretendida para abranger a parte incontroversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE – Recurso desprovido. Tese de julgamento: Honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não incidem sobre valores pagos por RPV sem impugnação. A modulação de efeitos do Tema 1.190/STJ não aproveita ao credor que formula pedido de honorários após a publicação do acórdão paradigmático. É vedada a majoração de honorários para incluir a parte incontroversa já paga por RPV, sob pena de afronta ao entendimento consolidado pelo STJ.

Os Exequentes, ora Agravados, interpuseram recurso especial (fls. 52-81), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 85, §§ 1º, 3º, 7º e 8º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustentaram, em síntese: (i) aplicabilidade da modulação do Tema n. 1.190/STJ, porquanto o cumprimento de sentença foi iniciado em 22/4/2015, antes de 1º/7/2024; (ii) cabimento de honorários advocatícios em cumprimentos de sentença por RPV não impugnados; e (iii) necessidade de arbitramento sobre o valor total da condenação, não apenas sobre a parcela controvertida.

O especial foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Público do TJSP (fls. 224-226), que entendeu ausente demonstração de ofensa às normas legais indicadas, com possível incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, e que não foi realizado cotejo analítico suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os exequentes interpuseram agravo em recurso especial (fls. 229-244). Nas razões do agravo, sustentaram, em síntese, que: (i) a modulação do Tema n. 1.190/STJ aplica-se ao caso, pois o cumprimento de sentença foi iniciado em 2015, antes do marco de 1º/7/2024; (ii) a matéria é de direito, inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) foram violados os arts. 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC; e (iv) o acórdão recorrido contraria o Tema n. 1.076/STJ, que veda o arbitramento de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico for elevado.

A decisão monocrática agravada (fls. 1366-1373) deu provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo que o cumprimento de sentença foi instaurado em 2015, antes da publicação do acórdão do Tema 1.190/STJ (1º/7/2024), e que o marco temporal da modulação é a data de início do cumprimento de sentença, independentemente do momento em que o pedido de honorários foi formulado.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1381-1384), o Estado de São Paulo sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria aplicado a modulação do Tema n. 1.190/STJ de forma mecânica e equivocada. Argumenta que, embora o cumprimento de sentença tenha sido iniciado em 2015, o pedido específico de honorários sobre os valores

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

incontroversos pagos via RPV foi formulado apenas em junho de 2025 – quase um ano após a publicação da tese vinculante (1º/7/2024). Afirma que a modulação visa preservar relações jurídicas já estabilizadas e atos processuais praticados sob a jurisprudência anterior, não servindo de salvaguarda para pretensões honorárias formuladas tardiamente, após a consolidação de tese contrária. Aduz que o tribunal paulista agiu corretamente ao afastar a modulação, pois os exequentes aceitaram o pagamento dos valores incontroversos sem reclamar honorários no momento oportuno, para só então, após a fixação da tese contrária, invocar a proteção da modulação.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela Turma para manter o acórdão do TJSP.

Contraminuta apresentada pelos agravados às fls. 1387-1394. Em síntese, os agravados sustentam: (i) ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF); (ii) impossibilidade de reexame fático (Súmula n. 7/STJ); e (iii) aplicabilidade da modulação do Tema n. 1.190/STJ, pois o cumprimento de sentença foi instaurado em 2015, bem antes do marco de 1º/7/2024.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A questão central do presente agravo interno consiste em definir se o marco temporal estabelecido pela modulação de efeitos do Tema n. 1.190/STJ é a data de início do cumprimento de sentença ou a data em que o pedido específico de honorários sobre os valores incontroversos foi formulado. O agravante propõe que o segundo critério prevaleça, argumentando que os exequentes, ao formular o pedido apenas em junho de 2025 – posterior à publicação da tese vinculante em 1º/7/2024 –, não poderiam se beneficiar da modulação.

O argumento, embora apresentado com técnica, não se sustenta à luz da jurisprudência recente desta Corte Superior.

A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 1.190 (REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/6/2024, DJe de 1/7/2024), fixou a tese de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. A modulação de efeitos restou estabelecida no item n. 21 do acórdão paradigma, nos

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

seguintes termos: "a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão".

O enunciado da modulação é cristalino: o critério é a data de início do cumprimento de sentença, sem qualquer referência ao momento em que o pedido de honorários veio a ser deduzido. Esta Corte tem aplicado esse parâmetro de forma objetiva e uniforme, conforme demonstram os seguintes precedentes deste relator:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TEMA N. 1.190 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> [...] No caso em exame, constata-se que o cumprimento de sentença iniciou-se antes da publicação do acórdão que julgou o Tema n. 1.190 do STJ, em 26/3/2021. Assim, deve ser reconhecido o cabimento da verba honorária de sucumbência no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sujeito à expedição de requisição de pequeno valor, ainda que não impugnado, tendo em vista a modulação dos efeitos do referido julgamento. [...] DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais como entender de direito.
>
> (REsp n. 2.193.488/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, decisão monocrática, julgado em 30/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO SUJEITO A PAGAMENTO POR RPV. TEMA N. 1.190 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA NOVA TESE. REGIME ANTERIOR PRESERVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsps n. 2029636/SP, 2029675/SP, 2030855/SP e 2031118/SP, fixou o entendimento de que, "[n]a ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV" (Tema n. 1.190 do STJ). 2. A modulação temporal expressa no item n. 21 do acórdão paradigma afasta a incidência da nova tese aos cumprimentos de sentença iniciados anteriormente a 1/7/2024, preservando o regime anterior, segundo o qual eram devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sujeito a pagamento por RPV, ainda que não impugnado. [...] 3. Tratando-se de cumprimento de sentença iniciado antes de 1/7/2024, aplica-se o regime anterior à fixação da tese do Tema n. 1190, que reconhecia o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença por RPV, independentemente de impugnação. [...] 5. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja fixada a verba honorária correspondente ao cumprimento de sentença sujeita ao regime da RPV.
>
> (REsp n. 2.256.904/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO À

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

> EXECUÇÃO INVERTIDA. TEMA N. 1.190/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCO TEMPORAL OBJETIVO. CUMPRIMENTO DISTRIBUÍDO EM 13/9/2022, ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1°/7/2024). TENTATIVA DE DISTINÇÃO. MICROSSISTEMA NORMATIVO. CRITÉRIO TEMPORAL, NÃO MATERIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> (REsp n. 2.255.969/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, decisão monocrática, julgado em 26/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

No precedente do REsp n. 2.255.969/RS, esta Corte enfrentou situação análoga à dos presentes autos, em que o tribunal de origem tentou distinguir o caso do Tema n. 1.190 do STJ mediante argumentação fundada em aspectos que não integram o critério temporal objetivo fixado na modulação. Consignou-se que "a modulação de efeitos estabeleceu critério temporal objetivo, e não critério material condicionado à natureza específica da questão controvertida. O que importa para fins de aplicação da tese repetitiva é a data de início do cumprimento de sentença", e que "a tentativa de fragmentar a aplicação da modulação mediante distinções terminológicas ou semânticas contraria a *ratio decidendi* do precedente e frustra o propósito de conferir segurança jurídica às situações consolidadas antes da publicação do acórdão paradigma".

Essa mesma lógica aplica-se com inteira pertinência ao presente caso. O agravante propõe, em essência, que se substitua o critério temporal cristalizado na modulação – data de início do cumprimento de sentença – por um critério material externo – momento em que o pedido de honorários foi formulado. Tal construção não encontra amparo no texto do acórdão paradigma nem na *ratio decidendi* do Tema n. 1.190/STJ. A modulação de efeitos, ao se referir a "cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão", não fez qualquer distinção quanto ao momento em que pedidos específicos de honorários seriam deduzidos ao longo do processo executivo.

Acrescente-se, ainda, que a proteção da segurança jurídica e da confiança legítima, que fundamentam a modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, deve ser examinada a partir do ato de instauração do cumprimento de sentença, e não de atos processuais subsequentes. No caso dos autos, o cumprimento de sentença foi instaurado em 22/4/2015, sob a égide da jurisprudência que reconhecia o cabimento de honorários advocatícios em execuções por RPV não impugnadas. É exatamente essa situação jurídica consolidada que a modulação visa preservar.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 47947a02-e722-4a0f-88a5-9500c3f71fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.203 / SP

Número Registro: 2026/0032007-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01088167320078260053 053071088161 10274978520158260053 1088167320078260053 10881673200782600530530710881 61 20250000962169 22122369220258260000 5122007 53071088161 583532007108816

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CLARA BUQUETTI
AGRAVANTE	: ANA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	: ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	: BALBINA ALVES GONCALVES
AGRAVANTE	: BRASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DENISE CRISTINA ANDRE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDNA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: ELGITA JONAR DA SILVA
AGRAVANTE	: FABIO MANOEL SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: FRANCINETE VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVANTE	: GUILHERME COUTINHO CONTRUCCI
AGRAVANTE	: IRANI MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	: JOZIVAM FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: LEIA GOMES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE	: LUCIANA RAMPAZZO XAVIER
AGRAVANTE	: MANOEL TELES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS NOBILE RIBEIRO

Documento eletrônico VDA59263872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:28
Código de Controle do Documento: 86aaacc0-3387-44b3-9f4b-7267b99b0aaa

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : MITHITAKA SOMA
AGRAVANTE : NANCY OGUIURA
AGRAVANTE : PATRICIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELI DA SILVA CORDEIRO
AGRAVANTE : VANIA ELISABETE GONCALVES SILVA SOUZA
AGRAVANTE : VIVIANE FONGARO BOTOSSO
ADVOGADOS : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP011552
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
SOC. de ADV. ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO - SP028743
JOÃO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787
JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO - SP028743
JOÃO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787
AGRAVADO : ANA CLARA BUQUETTI
AGRAVADO : ANA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO : ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : BALBINA ALVES GONCALVES
AGRAVADO : BRASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : DENISE CRISTINA ANDRE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : ELGITA JONAR DA SILVA
AGRAVADO : FABIO MANOEL SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCINETE VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO : GUILHERME COUTINHO CONTRUCCI
AGRAVADO : IRANI MARIA DE JESUS
AGRAVADO : JOZIVAM FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LEIA GOMES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : LUCIANA RAMPAZZO XAVIER
AGRAVADO : MANOEL TELES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA59263872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:28
Código de Controle do Documento: 86aaacc0-3387-44b3-9f4b-7267b99b0aaa

AGRAVADO	: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO VALE CARVALHO
AGRAVADO	: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS NOBILE RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES
AGRAVADO	: MITHITAKA SOMA
AGRAVADO	: NANCY OGUIURA
AGRAVADO	: PATRICIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ROSELI DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO	: VANIA ELISABETE GONCALVES SILVA SOUZA
AGRAVADO	: VIVIANE FONGARO BOTOSSO
ADVOGADOS	: MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP011552
	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444
	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
	ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:28
Código de Controle do Documento: 86aaacc0-3387-44b3-9f4b-7267b99b0aaa